

**PARECER JURÍDICO**

Brazópolis, 02 de março de 2022.

Ref.: Processo nº 032/2022  
Modalidade Pregão Presencial nº 18/2022.

**1 – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Prefeitura Impugnação ao edital de licitação do processo em epígrafe, apresentado pela Cooperativa de Trabalho de Enfermagem - COENF, inscrita no sob nº 19.339.192/0001-93, de Betim-MG.

Referida impugnação foi encaminhada ao Setor de Licitações da Prefeitura de Brazópolis, via e-mail, em 25/02/2022, às 15h20.

Considerando os termos do item 15.1 do Edital de Licitações, que estabeleceu o prazo máximo para a apresentação de impugnações ao edital o dia 25/02/2022, a manifestação da impugnante COENF é tempestiva.

Insurge a impugnante quanto as exigências de qualificação técnica, especificamente quanto à exigência do item 8.5.9 – Prova de inscrição da empresa licitante no Cadastro Nacional de estabelecimento de Saúde – CNES, afirmando que “o registro do CNES está atrelado aos estabelecimentos de saúde no qual os serviços serão executados e não às empresas licitantes ou mesmos aos profissionais por elas indicados”.

Outro ponto do edital em que a impugnante se insurge é referente a divisão do objeto em lotes distintos, uma vez que o edital estabeleceu o critério de julgamento pelo menor preço global do objeto licitado. Afirma a impugnante que “tal unificação, todavia, impossibilita a ampla concorrência no certame, de modo a restringir a participação à interessadas cujas atividades sejam mistas, o que prejudica a economicidade no certame”.

É o relatório, passa-se a análise.

**2 – DO MÉRITO**

Quanto ao primeiro tópico da impugnação, qual seja, a obrigatoriedade de cadastramento do estabelecimento junto ao CNES, especificamente quanto à impugnante Cooperativa de Trabalho de Enfermagem – COENF, a Portaria nº 186, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde é enfática e expressa ao exigir tal inscrição. Vejamos:

**“Art. 3º. Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 **Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.**”**

Ou seja, o próprio Ministério da Saúde, ao inserir no rol de estabelecimentos que devem estar inscritos no CNES as cooperativas de cessão de trabalhadores na área da saúde, deixa claro, inequívoco e evidente que a exigência contida no edital de licitação, em seu item 8.5.9 encontra-se em consonância com a legalidade.

Desta forma, quanto a este ponto, a impugnação é improcedente.

Já quanto ao segundo tópico da impugnação, questionando sobre uma possível ilegalidade da aglutinação dos serviços em saúde almejados pela Administração Pública de Brazópolis em um único lote, fixando o critério de julgamento pelo menor preço global, melhor sorte não possui a impugnante.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Logo, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição. Cumpre ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos possuem natureza divisível, podendo ser apartados como "itens" ou agrupados em grupo(s), a Administração faz uso do poder discricionário que tem, permitindo, no caso em análise, que haja vencedor para cada item licitado separadamente e, ainda, vencedor para cada um dos grupos, nas situações em que os itens foram agrupados, não descurando do interesse público e da otimização de custos e atos.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens.

Ademais, na pesquisa de mercado, a Administração verificou que não haveria restrição à competitividade, uma vez que tanto as empresas que responderam à pesquisa de preços quanto inúmeras outras pesquisadas, comercializam os itens que foram agrupados, sendo, portanto, prática comum do mercado comercializá-los, como se observa nas referidas pesquisas de mercado.

Desta forma, o simples argumento da impugnante de que se vê impedida de participar não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, o pleito da Impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa, a incapacidade operacional de fornecer todos os itens dos grupos, como mesmo citou a impugnante, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

Portanto, a impugnação apresentada deve ser julgada totalmente improcedente.

**3 – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a impugnação apresentada pela Cooperativa de Trabalho de Enfermagem – COENF deve ser conhecida, por tempestiva para, no seu mérito, ser julgada totalmente improcedente, mantendo incólume os dispositivos do edital questionados.

s.m.j.

Este é o meu parecer.

CAIO DIEGO PEREIRA  
NOGUEIRA:04468818  
646

Assinado de forma digital por CAIO  
DIEGO PEREIRA  
NOGUEIRA:04468818646  
Dados: 2022.03.02 13:24:55 -03'00'

**CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA**  
*Assessor Jurídico*  
*OAB/MG 88.411*